



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 27 de novembro de 2014 - Ano 1 - Nº 75

PODER EXECUTIVO

ACÓRDÃOS

Processo nº 2014023681

Assunto: Auto de Infração nº 16.503 de 19/03/2014

Recorrente: Cone Sul Comércio e Importação de Artigos de Armarinhos e Tecidos Ltda.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia

Relatora: Ludimila Pereira dos Reis Carvalho

ACÓRDÃO Nº 104/2014-CRT

EMENTA:

I – Parcelamento. Suspensão do crédito tributário. Considerando o parcelamento do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 16.503 de 19/03/2014, está, portanto, suspenso o referido crédito, nos termos do art. 234 da Lei Municipal nº 1.332/93, com alterações, e artigo 300, inciso VI, da Lei Complementar nº 046/2011, com alterações, que instituem o Código Tributário Municipal de Aparecida de Goiânia.

II – Pedido. Perda do Objeto. Impõe-se a declaração de perda do objeto do presente processo. Inteligência do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, nos termos do seu artigo 3º.

III – Pedido conhecido e julgado extinto, sem julgamento do mérito.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal profere a Decisão nº 1.028/2013 e recorre de Ofício a este Colegiado, no tocante ao Auto de Infração nº 16.503 de 19/03/2014, lavrado em desfavor da empresa Cone Sul Comércio e Importação de Artigos de Armarinhos e Tecidos Ltda., ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer o pedido e julgá-lo extinto, sem apreciação do mérito, como prevê o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Código de Processo Administrativo Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia, nos termos do seu artigo 3º, em razão do reconhecimento da dívida, suspendendo o crédito tributário pelo parcelamento, nos termos do Código Tributário Municipal.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Relatora:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Processo nº. 2013010878 de 06/03/2013

Assunto: Auto de Infração nº 14.446/SEFAZ

Autuado: Marcel Gonçalves Vieira

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Conselheiro Relator: Djalma Silva Arantes de Ávila

ACÓRDÃO Nº 113/2014 – CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Tributos. Fato Gerador. Improcede a exação do crédito tributário lançado para Pessoa Física/Jurídica, posterior a baixa da inscrição municipal, vez que não ocorreram os fatos geradores previstos nos artigos 77, 122 e 153 da Lei Municipal nº 1.353/93 e alterações.

II – Recurso de ofício conhecido e provido

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso Fiscal do Município profere a Decisão nº 1.026/2014 - CCF e recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, no tocante ao Auto de Infração nº 14.446 lavrado em desfavor de MARCEL GONÇALVES VIEIRA, Odontólogo, inscrito no CPF sob o nº 050.270.086-60, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, no sentido de anular o Auto de Infração nº 14.446, uma vez que o período objeto da autuação foi posterior à baixa cadastral da inscrição municipal nº 26312, efetuada em 23/04/2009 (fls. 18 dos autos).

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

Relator:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

PROCESSO Nº: 2014004482

RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REGENCE

RECORRIDA: SECRETARIA DA FAZENDA

RELATOR: JOÃO GONÇALVES PEREIRA NETO

ACÓRDÃO Nº 114/2014-CRT

EMENTA:

I – Multa Formal. Equidade. Não aplicabilidade. Não se aplica o instituto às multas formais por descumprimento de obrigação acessória, mas tão somente as multas moratórias conforme artigo 48 parágrafo 1º da Lei 1.353/94 – Código de Processo Administrativo e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia.

II – Retroatividade da Lei. Aplicação da penalidade menos severa. Previsão no art.106 inciso II alínea C do CTN e art. 259 do CTM cominado com a Lei Municipal nº 90/2014 de 02 de julho de 2014.

III – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o autuado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL REGENCE ,C.N.P.J : 04.172.921/0001-92 solicitou a equidade na multa formal aplicada através do Auto de Infração nº 15.984 de 03/12/2013, ACORDAM os conselheiros da segunda Câmara do Colegiado de Recursos Tributários por unanimidade de votos em CONHECER E IMPROVER O RECURSO por não ser possível a aplicação de equidade às multas formais, mas ser cabível a aplicação da penalidade menos severa conforme previsto no art.106 Inciso II alínea C do CTN e art. 259 do CTM cominado com a Lei Municipal nº 90/2014 de 02 de julho de 2014.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte dias do mês de novembro de 2014.



Presidente :
Conselheiro :
Conselheiro :
Conselheiro:

Relator :
Conselheiro :
Conselheiro :

Processo n.º 2013059881

Recorrente: NELIA MARIA FERNANDES FARIA

Recorrida: Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia

Auto de Infração: 3636

Relator: Elias José da Silva

ACÓRDÃO Nº 115/2014 – CRT

Ementa:

I – Auto de Infração. Alvará de Licença para Construção. Ausência. Multa Formal. Devida é a multa formal exigida, uma vez que nenhuma construção, reconstrução, acréscimo ou demolição, será feita sem a prévia licença da Prefeitura. Inteligência do artigo 10 da Lei Municipal nº 1.787/98, que instituiu o Código de Edificações do Município de Aparecida de Goiânia, combinado com o artigo 247, inciso I, da Lei Municipal nº 2.233/2001.

II – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que NELIA MARIA FERNANDES FARIA, recorre contra Decisão de Primeira Instância Administrativa nº 783/2014 - CCF que a condenou ao pagamento dos valores lançado no Auto de Infração 3636. ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários por unanimidade dos votos em conhecer o recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo inalterado o lançamento, considerando que não constam nos autos documentos que comprovam a aprovação prévia dos projetos da Obra e respectiva Licença para Construção expedida pela Prefeitura local em tempo hábil.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Relator:
Conselheiro (a):
Conselheiro (a):

Processo n.º. 2014025256 de 15/02/2014

Assunto: Auto de Infração nº. 16454/SEFAZ

Autuada: Catral Refrigeração e eletrodomésticos Ltda.

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Conselheiro Relator: Marizan Luiz da Silva

ACÓRDÃO Nº 116/2014 – CRT

EMENTA:

I – Pagamento. Extinção do crédito Tributário. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Inteligência do art. 305, inciso I, da Lei Municipal nº 1332/93, com alterações, repetido no art. 292 da Lei Complementar nº 046/2011, a qual instituiu o Código Tributário Município.

II – Auto de Infração. Multa Formal. Lançamento. Modificação do lançamento do crédito tributário em virtude de impugnação do sujeito passivo.

O lançamento do crédito tributário poderá ser modificado sempre que restar comprovado que ocorreu erro na apreciação dos documento que serviram de base para a apuração do crédito. Inteligência do artigo 219, inciso I, da Lei Municipal nº 1.332/93 e alterações, que instituiu o Código Tributário do Município.

III – Princípio da Retroatividade. Lei mais benigna ao contribuinte. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Inteligência do artigo 106, inciso II, letra “c”, da Lei nº 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional.

IV – Recurso conhecido e provido parcialmente

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa CATRAL REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 02.375.921/0011-36, recorre da Decisão Singular que a condenou ao pagamento da quantia estipulada no Auto de Infração nº 16.454/SEFAZ, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria de votos em conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, no sentido de manter tão somente o valor lançado a título de Multa Formal para as competências de fevereiro a junho, e dezembro de 2011, fevereiro a maio de 2012, pela ausência da DMS - Declaração Mensal de Serviços - Contratados, porém, em razão ao princípio da retroatividade, reduzir o valor aplicado de 100,00 UVFA por exercício, para o valor de 20,00 UVFA por exercício. E ainda, extinguir pelo pagamento os valores lançados para a Taxa de Licença para Funcionamento e Alvará Sanitário - DUAM's nº 28854420 e 28854419.

Voto contrário os dos Conselheiros Daniel da Rocha Couto, Djalma Silva Arantes e Marizan Luis da Silva, que votaram no sentido de excluir o lançamento da Multa Formal.

Sala do Colegiado De Recursos Tributários, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Presidente:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

Relator:
Conselheiro(a):
Conselheiro(a):

PROCESSO Nº: 20100016149

RECORRENTE: AUTONASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA DA FAZENDA

RELATOR: JOÃO GONÇALVES PEREIRA NETO

ACÓRDÃO Nº 117/2014-CRT

EMENTA:

I – Extinção do crédito tributário. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Inteligência do artigo 229, inciso I da Lei Municipal nº 1.332/93, com alterações, que instituiu o Código Tributário Municipal – C.T.M.

II – Multa . Pagamento após procedimento administrativo ou medida de fiscalização . Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Parágrafo único do Artigo 138 do Código Tributário Nacional.

III – Arbitramento do ISSQN . O poder Executivo poderá estabelecer critérios para o arbitramento do preço dos serviços e a respectiva base de cálculo do Imposto , sem prejuízo das penalidades cabíveis quando houver fundada suspeita de que os documentos não refletem o preço real dos serviços , ou quando o montante declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça . Inteligência do artigo 93 , inciso III da Lei Municipal nº 1.332/93, com alterações, que instituiu o Código Tributário Municipal – C.T.M.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido.



Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que o autuado AUTONASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, C.N.P.J : 00.157.769/0001-18 recorre a este colegiado solicitando pela improcedência do Auto de Infração nº11.093 de 05/04/2010 cujo valor originário é de R\$ 6.672,88 (seis mil e seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), ACORDAM os conselheiros da segunda Câmara do Colegiado de Recursos Tributários por unanimidade de votos em CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O RECURSO reconhecendo a extinção no valor de R\$ 4.170,55 (quatro mil e cento e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) do crédito tributário original, referentes ao período de maio a setembro do ano de 2009, uma vez estarem os comprovantes de recolhimentos do ISSQN deste período anexados aos autos como ainda da quantia de R\$ 1.648,70(um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) que foi recolhida pelo autuado após a lavratura do Auto de Infração, conforme comprovado o seu recolhimento em anexo ao processo em epígrafe e manter a exigência do saldo remanescente do crédito tributário, cujo valor originário é de R\$ 853,63 (oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) correspondente a diferença entre a base de cálculo arbitrada pela fiscalização e dos valores efetivamente recolhidos pelo autuado, acrescidos das cominações legais, especialmente da multa e juros moratórios exigidos em virtude da ação fiscal, os quais deverão ter por data inicial para o seu cálculo a mesma data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos 18 dias do mês de novembro de 2014.

| | |
|-----------------|-----------------|
| Presidente: | Relator: |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |

Processo n.º : 2013069388 de 29/11/2013

Recorrente: FRANCISCA JUCÁ DE SOUSA

Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia

Assunto: Auto de Infração n.º 10.211 de 26/11/2013

Relator: Alessandro Neves Abdallah

ACÓRDÃO Nº 118/2014 – CRT

EMENTA:

I - Auto de Infração. Multa Formal. Sanção devida por descumprimento de obrigação. Contribuinte iniciou construção sem a prévia licença da Prefeitura, prescrição do artigo 10 da Lei nº 1.797/1998. Sujeito à penalidade prevista no artigo 247, I da Lei nº 2.233/2001.

II – Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a autuada FRANCISCA JUCÁ DE SOUSA, com CPF nº 374.825.801-15, recorre da Decisão nº 577/2.014, da Coordenadoria do Contencioso Fiscal, por esta exarada em 25/03/2014, constante na fl.35 dos autos, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Decisão supracitada, a fim de ratificar a exigência da Multa Formal, com seus acréscimos legais, vez que recorrente não apresentou nos autos documentos capazes de ilidir o lançamento.

Votos Contrários dos Conselheiros: Daniel da Rocha Couto, Djalma Silva Arantes de Ávila e Marizan Luiz da Silva.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

| | |
|-----------------|-----------------|
| Presidente: | Relator: |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |

Processo n.º. 2014002329 de 14/01/2014

Assunto: Auto de Infração n.º. 16.117/sefaz

Recorrente: Total Serviços Em Tecnologia Ltda - Me

Recorrida: Fazenda Pública Municipal

Conselheiro relator: Djalma Silva Arantes De Ávila

ACÓRDÃO Nº 119/2014 – CRT

EMENTA:

I – ISSQN. Fato Gerador. Inocorrência. Indevida é a exigência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza quando inexistir o fato gerador desta obrigação tributária. Inteligência do artigo 73 parágrafo 1º da Lei Complementar nº 046/2011.

II – ISSQN. Tipificação. Serviços tipificados no subitem 1.07 da Lista de Serviços. Em se tratando de serviços tipificados no subitem 1.07 o imposto é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Inteligência do artigo 74, da Lei Complementar nº 046/2011, que instituiu o Código Tributário Municipal.

III – Recurso conhecido e provido parcialmente

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa TOTAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.558.191/0001-86, recorre da Decisão Singular que a condenou ao pagamento da quantia estipulada na exordial, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria de votos em conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir tão somente o lançamento feito a título de ISS, para a competência 12/2012, uma vez que o tributo foi recolhido via Simples Nacional para o município onde a empresa ainda estava estabelecida. mantendo os demais lançamentos, que deverão ser acrescidos das cominações legais.

Voto Contrário, o dos Conselheiros Alessandro Neves Abdallah, Dallila Alves da Silva e Ludimila Pereira dos Reis Carvalho, que foi no sentido de manter o Auto de Infração em seu inteiro teor, vez que conforme alteração contratual registrada na JUCEG nº 52121807770 de 05/12/2012, a empresa encontrava-se estabelecida neste município, e a incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares.

SALA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

| | |
|-----------------|-----------------|
| Presidente: | Relator: |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |

Processo Nº. 2014012508 De 26/02/2014

Assunto: Auto De Infração Nº. 16.231/Sefaz

Recorrente: Total Serviços Em Tecnologia Ltda - Me

Recorrida: Fazenda Pública Municipal

Conselheiro Relator: Djalma Silva Arantes De Ávila

ACÓRDÃO Nº 120/2014 – CRT

EMENTA:

I – ISSQN. Fato Gerador. Inocorrência. Indevida é a exigência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza quando inexistir o fato gerador desta obrigação tributária. Inteligência do artigo 73 parágrafo 1º da Lei Complementar nº 046/2011.



II – ISSQN. Tipificação. Serviços tipificados no subitem 1.07 da Lista de Serviços. Em se tratando de serviços tipificados no subitem 1.07 o imposto é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Inteligência do artigo 74, da Lei Complementar nº 046/2011, que instituiu o Código Tributário Municipal.

III – Recurso conhecido e provido

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa TOTAL SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.558.191/0001-86, recorre da Decisão Singular que a condenou ao pagamento da quantia estipulada na exordial, ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria de votos em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, no sentido anular o Auto de Infração em questão, uma vez que o tributo foi recolhido via Simples Nacional para o município onde a empresa ainda estava estabelecida.

Voto Contrário, o dos Conselheiros Alessandro Neves Abdallah, Dallila Alves da Silva e Ludimila Pereira dos Reis Carvalho, que foi no sentido de manter o Auto de Infração em seu inteiro teor, vez que conforme alteração contratual registrada na JUCEG nº 52121807770 de 05/12/2012, a empresa encontrava-se estabelecida neste município, e a incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares..

SALA DO COLEGIADO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

| | |
|-----------------|-----------------|
| Presidente: | Relator: |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |
| Conselheiro(a): | Conselheiro(a): |
| Conselheiro(a): | |

Processo n.º 2014010421
Recorrente: MOVCARGAS LTDA
Recorrida: Fazenda Pública do Município de Aparecida de Goiânia
Auto de Infração: 16130
Relator: Elias José da Silva

ACÓRDÃO Nº 123/2014 – CRT

Ementa:

I – ISS. Serviços de carga e descarga. Os serviços de carga e descarga de bens, prestados pela autuada, se enquadram no subitem 11.04 da lista de serviços, e o imposto é devido no local da carga e descarga dos bens. Inteligência do artigo 3º, XVII da LC nº 116/2003, bem como dos artigos 78, inciso II, “n” da Lei Municipal nº 1332/1993, e 74, inciso XV, da LC nº 046/2011.

II - Auto de Infração. Requisitos mínimos. Nulidade. Torna-se nulo o auto de infração com tipificação incorreta do fato gerador da obrigação tributária. Inteligência do artigo 25, inciso III e artigo 26, § 2.º do Lei Municipal nº 1353/1994.

III - Crédito Tributário. Extinção. Modalidade. O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Inteligência do artigo 305, inciso I, da LC nº 046/2011.

IV – Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que MOVCARGAS LTDA, recorre contra Decisão de Primeira Instância Administrativa que a condenou ao pagamento parcial lançado no Auto de Infração 16130, ACORDAM os conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de anular o lançamento relativo ao ISSQN, uma vez que foi tipificado erroneamente o fato gerador da obrigação tributária no subitem 14.01 da lista de serviços, enquanto tais serviços se enquadram no subitem 11.04, e extinguir

o crédito tributário lançado em relação às taxas, visto que a autuada fez prova de seu pagamento.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

| | |
|------------------|------------------|
| Presidente: | Relator: |
| Conselheiro (a): | Conselheiro (a): |
| Conselheiro (a): | Conselheiro (a): |
| Conselheiro (a): | |

Processo nº 2014015702
Assunto: Revisão de Estimativa
Recorrente: Aphrodite Motel Ltda.
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Relatora: Ludimila Pereira dos Reis Carvalho

ACÓRDÃO Nº 124/2014-CRT

EMENTA:

I – ISSQN. Modalidade de Lançamento. Estimativa. O Fisco Municipal pode estabelecer critérios para estimar a base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando se tratar de atividade de difícil controle ou fiscalização de forma não apresentar elementos essenciais para a correta apuração da base de cálculo tributável, nos termos do que dispõe o art. 89 da Lei Complementar nº 046/2011, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

II - Lançamento. Revisão de Ofício. O lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, nos termos do que dispõe o art. 297, inciso VIII, da Lei Complementar nº 046/2011, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

III – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria de Tributos Mobiliários INDEFERE a solicitação de revisão de estimativa para o exercício de 2014, pleiteada pelo contribuinte APHRODITE MOTEL LTDA., ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por maioria de votos, em conhecer e prover o recurso parcialmente, no sentido de excluir do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas, fls.15, o item 13 referente ao aluguel ou valor locatício, pois conforme espelho do imóvel, extraído do SIGP – Sistema Integrado de Gestão Pública, o estabelecimento situado neste município na Rua 20, Quadra 79-A, Lote 001E, Setor Vila Brasília, é de propriedade da requerente, não possuindo, portanto quaisquer despesas com aluguel relacionadas a este imóvel. Reduzindo assim, o valor estimado para a quantidade de 80.224,22 UVFA's.

Voto contrário o do conselheiro Djalma Silva Arantes de Ávila, que votou no sentido de excluir também do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas, o item 06 referente aos encargos previdenciários e trabalhistas.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

| | |
|------------------|------------------|
| Presidente: | Relatora: |
| Conselheiro (a): | Conselheiro (a): |
| Conselheiro (a): | Conselheiro (a): |
| Conselheiro (a): | |



Processo n.º 2013036638 de 19/06/2013

Assunto: Auto de Infração n.º 6511/SRUR de 02.05.2013

Recorrente: DARIO GONÇALVES MIRANDA & CIA LTDA.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia

Relatora: Silma Evaristo Mendanha

ACÓRDÃO N.º 125/2014-CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Vício Formal. Ausência de requisitos. Nulidade. São nulos os créditos tributários e não tributários decorrentes de procedimento fiscal que não contenham os requisitos mínimos indicados no artigo 25 da Lei Municipal n.º 1.353 de 24/03/94, com alterações – a qual instituir o Código de Processo Administrativo, Tributário e Fiscal do Município de Aparecida de Goiânia.

II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa DARIO GONÇALVES MIRANDA & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.998.847/0001-03, recorre da Decisão de Primeiro Grau n.º 275/2014-CCF, que a condenou ao pagamento total da Multa Formal lançada em seu desfavor no Auto de Infração n.º 6511 de 02.05.2013; ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, a fim de reformar a referida Decisão Singular e de consequência anular o Auto de Infração, haja vista o mesmo conter vício formal insanável, que seja a falta de descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência, requisito constante no inciso III do artigo 25 da supracitada lei.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

| | |
|--------------|--------------|
| Presidente: | Relatora: |
| Conselheiro: | Conselheiro: |
| Conselheiro: | Conselheiro: |
| Conselheiro: | |

PROCESSO N.º: 2014006631 de 04/02/2014

RECORRENTE: OZEIAS LAURENTINO FERREIRA

RECORRIDA: SECRETARIA DA FAZENDA

RELATORA: CILENE ALVES BATISTA

ACÓRDÃO N.º 126/2014-CRT

EMENTA:

I – Auto de Infração. Multa Formal. Descumprimento de prazo estabelecido em Notificação. Procedente é a aplicação de Multa Formal quando o sujeito passivo não atende em tempo hábil as exigências do Fisco Municipal.

II - Ausência de Alvará para funcionamento de Banca de Revista em Logradouro Público. Descumprimento do artigo 198 da Lei 792/98 (Código de Posturas), aplicando-se a penalidade prevista no artigo 430 inciso II da mesma Lei.

III – Recurso de ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Coordenadoria do Contencioso fiscal após proferir a decisão singular n.º 643/2014-CCF, recorre de ofício ao Colegiado de Recursos Tributários, quanto ao Auto de Infração n.º 1976 de 23/01/2014, em desfavor de OZEIAS LAURENTINO FERREIRA- CPF 194.603.411-87, ACORDAM os conselheiros da segunda Câmara do Colegiado de Recursos Tributários, por maioria de votos, em CONHECER E PROVER O RECURSO mantendo o auto de infração n.º 1976 e condenando o autuado a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 417,70

acrescidos das cominações legais.

Votos contrários dos Conselheiros: Elias José da Silva, Quedison Alves de Gouveia e Fernanda Raquel de Oliveira Rocha.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte dias do mês de novembro de 2014.

| | |
|--------------|--------------|
| Presidente: | Relatora: |
| Conselheiro: | Conselheiro: |
| Conselheiro: | Conselheiro: |
| Conselheiro: | |

Processo n.º 2014029778 de 06.05.2014

Recorrente: HOSPITAL SÃO SILVESTRE LTDA

Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia

Assunto: Auto de Infração n.º 16618 de 09.04.2014

ACÓRDÃO N.º 127/2014 – CRT

EMENTA:

I - Auto de Infração. ISSQN. Substituição Tributária. Responsabilidade. São responsáveis tributários pela retenção e recolhimento do ISSQN devido sobre todos os serviços a ele prestados, os hospitais e as clínicas privadas. Inteligência do artigo 2º do Decreto Municipal “N” n.º 069 de 22.02.06, o qual regulamenta o Código Tributário Municipal.

II – Auto de Infração. ISSQN. Base de Cálculo. Arbitramento. O Fisco Municipal pode estabelecer critérios para o arbitramento do preço dos serviços e a respectiva base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando o Sujeito Passivo não apresentar de forma suficiente elementos essenciais para a correta apuração da base de cálculo tributável. Inteligência do art. 93, inc. IV da LC 046/2011, com alterações, que institui o Código Tributário do Município de Aparecida de Goiânia/GO.

III – Auto de Infração. ISSQN. Benefício Fiscal. Vigência. O benefício fiscal da redução da alíquota do ISSQN concedido pelo Decreto Municipal n.º 821-A de 02.01.04, tem vigência pelo período de 10 (dez) anos, a partir de 02 de janeiro de 2004.

IV – Auto de Infração. ISSQN. Nulidade. Benefício Fiscal concedido pelo Decreto Municipal n.º 821-A de 02.01.04. Ausência de ato revogatório. Cerceamento do Direito à Ampla Defesa e do Contraditório. Os atos administrativos concessivos de benefícios fiscais somente perderão seus efeitos com o término da sua vigência ou com sua cassação, mediante processo administrativo, onde seja assegurado ao beneficiário o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

V - Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a empresa HOSPITAL SÃO SILVESTRE LTDA, CNPJ n.º 03.420.437/0001-72, recorre da Decisão de Primeira Instância n.º 1041/2014-CF que a condenou ao pagamento total do valor lançado no Auto de Infração n.º 16.618 DE 09.04.2014. ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara Julgadora do Colegiado de Recursos Tributários do Município de Aparecida de Goiânia, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, a fim de reformar a Decisão Singular, no sentido de: (i) manter a exigência do ISSQN lançado a título de Substituição Tributária, no valor originário de R\$ 1.026,74 (um mil, vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), vez que a autuada não apresentou provas capazes de ilidir o lançamento; (ii) manter a exigência do ISSQN no valor de R\$ 10.241,44 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) apurado com a aplicação da alíquota no percentual de 1% (um por cento) em virtude do término do benefício fiscal concedido pelo Decreto Municipal n.º 821-A de 02.01.2004; (iii) anular o lançamento do crédito tributário no valor originário de R\$ 108.778,23 (cento e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), vez que não foram



demonstrados nos autos o quantum correspondente à receita supostamente omitida pela autuada, já que no Mapa de Apuração Fiscal nº 03, fls. 08 e 09 dos autos, a “receita apurada” corresponde ao mesmo montante da “receita declarada”, sendo exigido apenas a diferença de percentual da alíquota, o que é improcedente, já que a autuada é detentora do benefício fiscal da redução da alíquota para 2% (dois por cento), nos termos do Decreto Municipal nº 821-A de 02.01.2004, além de que não constam nos autos ato administrativo promovendo, com o devido respeito ao Princípio do direito à ampla defesa e ao contraditório, sua suspensão ou cassação definitiva; (iv) retificar o valor do ISSQN arbitrado de R\$ 18.903,72 para a quantia de R\$ 13.107,89 (treze mil, cento e sete reais e oitenta e nove centavos), apurado na forma do demonstrado na Planilha de Cálculos de fls. 440, dos autos.

Os valores originais dos créditos tributários mantidos no presente acórdão devem ser acrescidos das cominações legais.

Sala do Colegiado de Recursos Tributários, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e quatorze.

Presidente: Relator:
Conselheiro: Conselheiro:
Conselheiro: Conselheiro:
Conselheiro:

Processo n.º 2014029778 de 06.05.2014
Recorrente: HOSPITAL SÃO SILVESTRE LTDA
Recorrida: Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Assunto: Auto de Infração nº 16618 de 09.04.2014

PLANILHA DE CÁLCULOS (ACÓRDÃO Nº. 127/2014 – CRT)

RETIFICAÇÃO DO ISSQN ARBITRADO E CONSTANTE NA ALÍNEA ‘D’ DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16.618/2014:

ISSQN LANÇADO INICIALMENTE = BC. \$ 630.126,56 = ISSQN \$ 18.903,72

= PARA O PERÍODO DE 01/01/2012 a 28/02/2014.

RETIFICAÇÃO:

Objetivo: retificar a alíquota aplicada nos termos do Decreto Municipal nº 821-A de 02.01.2004, considerando:

INÍCIO VIGÊNCIA: 02.01.2004

TÉRMINO VIGÊNCIA: 02.01.2014

CÁLCULOS

BC. 577.846,56 x 2% = ISSQN \$ 11.556,93 (período de 01.01.2012 a 31.12.2013)

BC. 1.742,67* x 2% = ISSQN \$ 34,85 (para os dias 01 e 02/janeiro/2014)

BC. 24.397,33* x 3% = ISSQN \$ 731,91 (período de 03 a 31/janeiro/2014)

BC. 26.140,00 x 3% = ISSQN \$ 784,20 (para fevereiro/2014)

BC. 630.126,56 13.107,89

*Receita de Janeiro/2014 = \$ 26.140,00 : 30 dias = \$ 871,33 por dia.

EXPEDIENTE

Luiz Alberto Maguito Vilela
Prefeito Municipal
Ozair José da Silva
Vice-Prefeito
José Ribamar Gomes de Souza
Secretário de Assistência Social
Geoliano de Souza Lima
Secretário de Administração e Recursos Humanos
Ozéias Laurentino Júnior
Secretário de Comunicação
André Luis Ferreira da Rosa
Secretário de Controle Interno
Eliezer Eterno Guimarães
Secretário de Cultura e Turismo
Sargento Cachoeira
Secretário de Defesa Social e Guarda Civil
Rodrigo Gonzaga Caldas
Secretário de Desenvolvimento Urbano
Domingos Pereira
Secretário de Educação
Vilmar Mariano
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude
Carlos Eduardo de Paula Rodrigues
Secretário de Fazenda
Euler de Moraes
Secretário de Governo e Integração Institucional
Ronnie Barbosa Vieira
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

Marcos Alberto Luiz Campos
Secretário de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia
Mário Vilela
Secretário de Infraestrutura e Obras
Raul Coutinho Neto
Secretário de Licitação e Compras
Fábio Camargo Ferreira
Secretário de Meio Ambiente
Afonso Boaventura
Secretário de Planejamento
Tarcísio Francisco dos Santos
Procurador Geral do Município
Valéria Pettersen
Secretária de Projetos e Captação de Recursos
Jório Coelho Rios
Secretário de Regulação Urbana e Rural
Paulo Rassi
Secretário de Saúde
Adriano Montovani de Oliveira
Secretário de Trabalho, Emprego e Renda
Eli de Faria
Presidente AparecidaPREV
Marinho Resende
Presidente PROCON
Valdemir Souto
Presidente SMTA

EDITADO PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM

Ozéias Laurentino Júnior
Secretário de Comunicação
Júnior Vilela
Diretor de Marketing
Silvio Freitas dos Santos Landi
Editoração Gráfica

CRIAÇÃO DA PÁGINA DIGITAL DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - DIRETORIA DE TECNOLOGIADA INFORMAÇÃO (DTI)

Geoliano de Souza Lima
Secretário de Administração e Recursos Humanos
Vinicius Batista Lisboa Santos
Diretor de Tecnologia da Informação

ENDEREÇO:

Rua Gervásio Pinheiro, Qd. 29, Lt. 13, Residencial Village Garavelo I, CEP: 74.968-531, Aparecida de Goiânia, GO - Fone: (62) 3545-6099

www.aparecida.go.gov.br - Email: doe@aparecida.go.gov.br